

P.E.L.O.M.

Nº 02/2016

**ELOM** Nº **46**

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_



SECRETARIA

**Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

**Assunto: Altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre o atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 02/2016

### Altera o artigo 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o texto do inciso III do artigo 140 da LOM:

§III - atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

S/S., 28 de março de 2016.

Vereador  
José Crespo

*[Handwritten signatures and scribbles]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-30-44-2016-10:33-154266-1/2





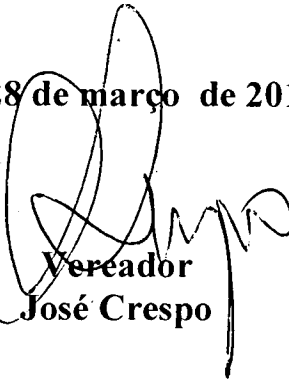
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Enquanto faltarem vagas na rede municipal pública, faz-se necessário garantir que esses segmentos sejam prioritariamente atendidos, para sua inclusão social.

S/S., 28 de março de 2016.



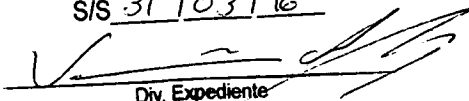
Vereador  
José Crespo



03V


Recebido na Div. Expediente  
30 de março de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 31 103 16

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

31 / 03 / 2016

  
\_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>M 2 1 7 2 7 9 0 2 9 / 1 9 0 2</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Emenda à Lei Orgânica</b>
Autor: <b>José Crespo</b>	Data de Envio: <b>29/03/2016</b>
Descrição: <b>Altera o artigo 140 da Lei Orgânica do Município</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

**José Crespo**

RECEBIDO EM  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

29/03/2016 09:31:53 -154266-274

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

**TÍTULO II****DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a treze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 137. O Município, em consonância com o Estado, deverá incentivar a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, bem como a coleta de sangue para transfusão, sendo vedado todo o tipo de comercialização.

§ 1º A notificação, em caráter de emergência, em todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital público, como para a rede privada, nos limites do Município, é obrigatória.

§ 2º Cabe ao Poder Público providenciar recursos e condições para receber as notificações que deverão ser feitas em caráter de emergência, para atender ao disposto no § 1º.

Art. 138. O Município terá sob sua responsabilidade o controle dos Bancos de sangue, que será realizado periodicamente conforme legislação de vigilância sanitária vigente.

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 139. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 140. O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

~~Parágrafo único. Durante o ciclo básico, compreendendo as creches, pré-escolas e o ensino fundamental, todas as unidades escolares municipais e municipalizadas funcionarão em jornada integral, com 9 (nove) horas diárias e carga semanal de 45 (quarenta e cinco) horas. (Acrescido pela ELOM nº 40, de 12 de fevereiro de 2015) (Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 2172513-18.2015.8.26.0000)~~

Art. 141. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 142. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 143. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 02/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre alteração do art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Fica alterado o texto do inciso III do artigo 140 da LOM: - entendimento em creches ou pré-escola para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Emenda passa a vigorar a partir da data de publicação (Art. 3º).

**Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÃO GERAL

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

#### *Subseção II*

#### *Das Emendas à Lei Orgânica Municipal*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Constata-se que este PELOM visa normatizar sobre a alteração do inciso III, art. 140, LOM, dispondo o art. 140 que: "O Município manterá:", este PELOM tem o intuito de alterar o inciso III, art. 140, LOM, com o seguinte teor: "-atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar, destaca-se que:

A Constituição da República estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rural a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches ou pré-escolas, *in verbis*:

*Título II*

*DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS*

*Capítulo II*

*DOS DIREITOS SOCIAIS*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Sublinha-se, ainda, que conforme os ditames da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escolas, as crianças até 5 anos de idade, nos termos seguintes:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Somando-se a retro exposição, ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, infra descrito, estabelece como dever do Estado assegurar a criança atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade:

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

*Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;*

Verifica-se que por determinação Constitucional e Legal é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente educação infantil e atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; destaca-se, ainda que:

O direito a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creche e pré-escolas, dos trabalhadores urbanos e rurais, é consagrado na Constituição da República como um Direito Fundamental, o qual está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

bem como na Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão só observa-se que a Ementa deste PELOM deve ser alterada: onde se lê: “Altera o artigo 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providencias.”, passe a constar: Altera **o inciso III** do artigo 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências; bem como:

No artigo 1º, onde se lê §III -, passe a constar apenas III - .

É o parecer.

Sorocaba, 31 de março de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2016, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre o atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de abril de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PELOM N° 02/2016

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal está disposta no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)

Denotamos que a proposição encontra assento nos art. 7º, XXV e art. 208 da Constituição Federal, que preconizam o dever estatal em prestar a educação infantil, em creches e pré-escolas para crianças de até 5 anos de idade, bem como ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990) que prevê a mesma assistência para crianças de 0 a 6 anos de idade.

Cabe apenas alertar que quanto à técnica legislativa a proposição merece reparos, que poderão ser feitos pela Comissão de Redação, nos moldes do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 12.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 5 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre o atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade)

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2016.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre o atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade)

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**RÓDRIGO MAGANHATO**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre o atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade)

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2016.

  
**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



AV

**1ª DISCUSSÃO** SO. 21/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 19 104 17216

PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 23/2016

APROVADO  REJEITADO  *unidade*

EM 23 104 17216 *2016*

PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PELOM 02-2016 - 1ª DISC

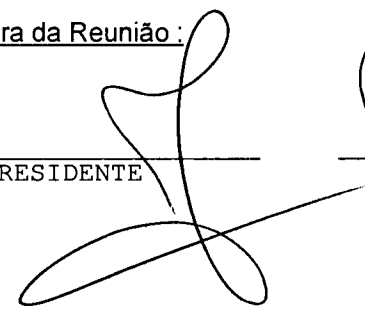
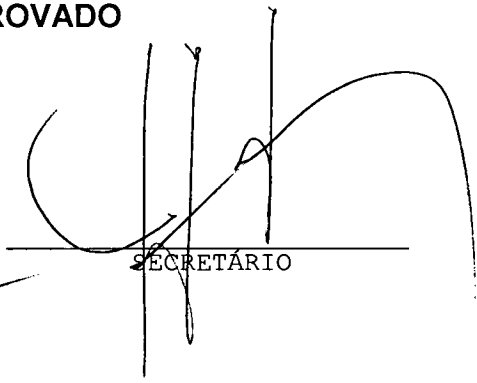
Reunião : SO 21/2016  
Data : 19/04/2016 - 11:35:19 às 11:36:28  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Sim	11:35:47
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:36:11
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	11:35:45
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:35:58
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:35:23
31	FERNANDO DINI	PMDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:36:12
42	FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:35:45
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	11:35:33
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:36:14
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:35:31
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	11:35:33
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:35:24
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:36:13
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	11:36:22
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	11:35:32
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	11:35:26
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	11:35:35
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:36:16
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:36:02

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

 _____ PRESIDENTE	 _____ SECRETÁRIO
--	---

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PELOM 02-2016 - 2ª DISC


Reunião : SO 23/2016  
Data : 28/04/2016 - 11:10:21 às 11:11:05  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 19 Parlamentares

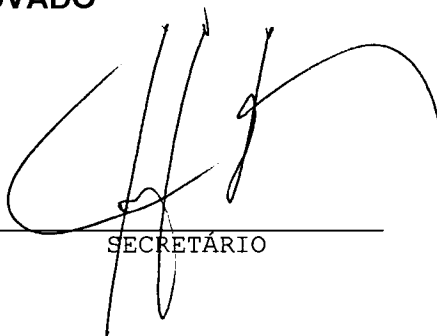
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Sim	11:10:35
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:10:31
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	11:10:53
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:10:43
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:10:30
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:10:30
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:10:31
42	FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Não Votou	
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	11:10:46
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:10:56
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:10:59
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	11:10:40
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:10:27
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:10:37
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	11:10:28
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	11:10:29
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	11:10:52
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	11:10:38
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:10:51
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:10:51

Totais da Votação :                      SIM              NÃO                      TOTAL  
    19                      0    19

Resultado da Votação :              APROVADO

Mesa Diretora da Reunião:

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PELOM n. 02/2016

**SOBRE: Altera o inciso III do art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o texto do inciso III do art. 140 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 140 ...

...

*III - atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar.” (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

S/C., 02 de maio de 2016.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
*Membro*

**JESSE LOURES DE MORAES**  
*Membro*



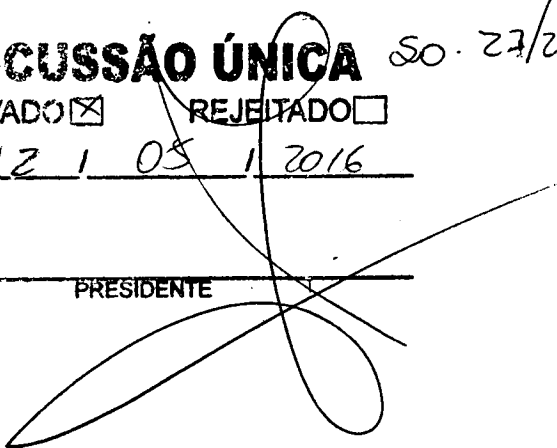
**DISCUSSÃO ÚNICA**

SO. 22/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 12 1 05 1 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date and approval fields.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**0345**

Sorocaba, 10 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos comunicando a Vossa Excelência, que a Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 46, de 12 de maio de 2016, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito do Município de  
**SOROCABA**

rosa.







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 46, DE 12 DE MAIO DE 2016.

**Altera o inciso III do art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.**

PELOM Nº 02/2016, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o texto do inciso III do art. 140 da Lei Orgânica do Município:

*"Art. 140 ...*

*...*

*III - atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar." (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12 de maio de 2016 .

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*1º Vice-Presidente*



23



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cont.ELOM nº 46

**OSÉ APOLO DA SILVA**  
*2º. Vice-Presidente*

**RODRIGO MAGALHATO**  
*3º. Vice-Presidente*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*1º. Secretário*

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
*2º. Secretário*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*3º. Secretário*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*

Rosa./





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.739

FOLHA 1 DE 2

**EMENDA À LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL Nº 46, DE 12 DE  
MAIO DE 2016.**

Altera o inciso III do art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

PELOM Nº 02/2016, DO  
EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI  
CRESCO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o texto do inciso III do art. 140 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 140 ...

...  
III - atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.739

FOLHA 2 DE 2

**Art. 3º Esta Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 de maio de 2016 .**

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente

**GERVINO GONÇALVES**                      **CLÁUDIO**  
1º. Vice-Presidente

**Cont.ELOM nº 46**

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
2º. Vice-Presidente

**RODRIGO MAGANHATO**  
3º. Vice-Presidente

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
1º. Secretário

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
2º. Secretário

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
3º. Secretário

**Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.**

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

**Rosa./**



Emenda Lei Orgânica nº: 46 Data : 12/05/2016

Ementa : Altera o inciso III do art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 46, DE 12 DE MAIO DE 2016.

LIMINAR

(Eficácia da ELOM suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2143827-79.2016.8.26.0000)

Altera o inciso III do art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

PELOM Nº 02/2016, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o texto do inciso III do art. 140 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 140 ...

...

III - atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 de maio de 2016 .

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
1º. Vice-Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA  
2º. Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO  
3º. Vice-Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
1º. Secretário

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA  
2º. Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES  
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 20.05.2016.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2143827-79.2016.8.26.0000  
Relator(a): **GOMES VARJÃO**  
Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Sorocaba, que objetiva a declaração de inconstitucionalidade do inciso III, do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que foi alterado pela Emenda 46, de 12.05.2016, para estabelecer que o atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de 0 a 6 anos deve priorizar crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar.

Sustenta o autor que tal alteração ofende o princípio da universalidade e da obrigatoriedade na prestação de serviços de creches e pré-escolas às crianças. Aduz que a lei não está autorizada a fazer qualquer distinção para favorecer alguns indivíduos. Assevera estar caracterizada a ofensa ao princípio da isonomia, bem como da separação e harmonia dos poderes. Assinala que a iniciativa de lei acerca do tema abordado pela Emenda 46 compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Por isso, requer seja deferida liminarmente a suspensão imediata de seus efeitos e a procedência da ação em razão da violação ao disposto nos (i) art. 84, inc. II, (ii) art. 2º, (iii) art. 61, §1º e (iv) art. 5º, todas da Constituição Federal e nos (i) art. 47, inc. II, (ii) art. 5º, (iii) art. 24, §2º e (iv) art. 4º, todas da Constituição do Estado de São Paulo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Os elementos reunidos nos autos demonstram estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido liminar, em especial para evitar o dispêndio de recursos públicos para implementação das diretrizes estabelecidas pelo dispositivo legal cuja constitucionalidade está em discussão.

Assim, defere-se a liminar, para suspender os efeitos do inciso III, do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cuja redação foi alterada pela Emenda 46, de 12.05.2016, até o julgamento final desta ação.

Requisitem-se informações ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Em seguida, cite-se o Douto Procurador Geral do Estado de São Paulo (art. 90, § 2º, da Constituição Estadual).

Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

**Des. GOMES VARJÃO**  
Relator

Emenda Lei Orgânica nº : 46

Data : 12/05/2016

Ementa : Altera o inciso III do art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

<p>ADIN</p> <p><b>EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 46, DE 12 DE MAIO DE 2016.</b></p> <p>(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2143827-79.2016.8.26.0000)</p> <p>ADIN</p>
--

Altera o inciso III do art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

PELOM Nº 02/2016, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o texto do inciso III do art. 140 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 140 ...

...  
 III - atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 de maio de 2016 .

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
 Presidente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
 1º. Vice-Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA  
 2º. Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO  
 3º. Vice-Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
 1º. Secretário

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA  
 2º. Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES  
 3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA  
 Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 20.05.2016.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

MANGA  
PRESIDENTE

fls. 211

Publicado no DJSP em 27/01/2017  
E/om 46/2016

Registro: 2016.0000935964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2143827-79.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016 .

Sérgio Rui  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº  
2143827-79.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Voto nº 23.911**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda nº 46, de 12 de maio de 2016, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu “atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar”. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Violação dos artigos 5º; 47, incisos II, XIV, XIX, letra “a” e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pleito liminar, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Sorocaba, com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade da emenda n. 46, de 12 de maio de 2016, que alterou o inciso III do artigo 140 da Lei Orgânica do Município.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Sustenta o requerente a manifesta inconstitucionalidade da emenda legislativa n. 46/2016, pois extrapola os limites de competência parlamentar, bem como revela violação à separação de poderes e aos artigos 5º; 47 e 144 da Constituição Estadual.

Liminar deferida a fls. 164/165.

O Presidente da Câmara Municipal ofertou manifestação a fls. 174/181 e suscitou o prequestionamento de matéria relevante.

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou do interesse na promoção da defesa do ato impugnado (fls. 192/195).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação – fls. 197/205,

É o relatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

No caso em comento, a propositura visa à declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 46, de 12 de maio de 2016, que alterou o inciso III do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP, que assim dispõe:

**ART. 1º - Fica alterado o texto do inciso III do art. 140 da Lei Orgânica do Município:**

**“art.140 – (...)**

**III – atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar.” (NR)**

**ART. 2º - As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.**

**ART. 3º - Esta Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação”.**

Nesse panorama, a ação merece acolhida dado vício de iniciativa e ingerência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal ao arrepio da liturgia da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local – artigo 30, inciso I, da CF – entretanto, faz-se necessária observância a certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade por vício formal do ato.

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles:

*“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.*

*O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

*(art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante” (in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).*

Destarte, o inciso impugnado, ao dispor sobre a matéria concernente à prestação e acesso a serviços públicos municipais, mergulhou no âmbito de matéria reservada ao Poder Executivo a quem cabe gerir o Município, consoante atribuição assentada na Constituição Estadual – artigos 5º e 47, II, XIV e 144.

O texto combatido, na forma em que apresentado, ofende o princípio da separação dos poderes, alicerce basilar do nosso sistema de organização político-administrativa, que, dentre outros objetivos, se revela como forma de prevenção a arbitrariedades de um poder sobre o outro – sistema de freios e contrapesos – **checks and balances**.

Conforme asseverou o douto  
Procurador Geral de Justiça:

“A matéria disciplinada pelo dispositivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

impugnado encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Seja por disciplinar aspectos da prestação de um serviço público, seja por caracterizar programa de governo, trata-se de matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O ato normativo impugnado disciplina atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

(...)

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade em priorizar o acesso em creches e pré-escolas municipais às crianças de zero a 6 (seis) anos de idade às vagas em creches e pré-escolas municipais cujas famílias encontram-se em situação de vulnerabilidade financeira e a respectivas mães trabalhem fora da residência familiar. Trata-se de atuação administrativa que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder”.

A propósito, lavramos recente decisão em caso análogo, nos autos da Ação Direta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Inconstitucionalidade nº 2172513-18.2015.8.26.0000, julgada procedente, à unanimidade, por este Colendo Órgão Especial:

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Parágrafo único do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba acrescentado pela Emenda 40, de 12 de fevereiro de 2015, de iniciativa parlamentar, que alterou a carga horária para prestação de serviços afetos a creches, pré-escolas e ensino fundamental, nas unidades escolares municipais e municipalizadas. Legislação que disciplina a prestação de serviço público. Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

A corroborar, em caso algo assemelhado, o douto Desembargador Ademir Benedito ensina:

*“No nosso sistema político, a função legislativa atribuída à Câmara dos Vereadores tem caráter genérico e abstrato, restando as questões específicas aos cuidados do Poder Executivo, que, com o auxílio de seus secretários e demais membros integrantes da Administração Pública, terá mais aptidão ao regramento de questões práticas e concretas que afetem a população.*

*Hely Lopes Meirelles, em seu 'Direito Municipal Brasileiro', 3ª edição, pág. 440, explica que 'de um modo geral,*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

*pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial'.*

(...).

*Concretamente, verifica-se no caso em exame uma indevida usurpação de atividade atribuída a um Poder da República, por outro, de nefasta consequência para a organização jurídica, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por seu Pleno, da Adin n. 1.391-2, relator o Ministro Celso de Mello:*

*'O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.'*

*Ressalte-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal"*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

(VOTO 34.603, j: em 17/09/2014).

No mesmo sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Complementar nº 244, de 11 de setembro de 2014, que altera os §§ 2º e 3º da LC 190/2010, do Município de Suzano, dispondo sobre afastamento do servidor público por motivos de saúde. Matéria que se insere na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Vício de Iniciativa. Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual, aplicáveis ao Município por força do princípio de simetria constitucional. Ausência de disposição sobre a fonte de custeio que, por sua vez, viola o artigo 25 da Carta Bandeirante. Precedentes da Corte Suprema e deste C. Órgão Especial. Ação procedente (Relator: Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/02/2015; Data de registro: 27/02/2015).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item "a" da Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

estadual. Ação procedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 2001751-32.2016.8.26.0000; Relator: Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/04/2016; Data de registro: 08/04/2016).

PARÂMETRO DE  
CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a Lei nº 11.870/16 e Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado – LOM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.870, de 16 de fevereiro de 2016. Cria, na Rede Municipal de Ensino Infantil, Creches, Pré-escolas e Ensino Fundamental, a Ficha de Identificação de Aluno suspeito de sofrer maus tratos, *bulling*, abandono ou qualquer outra forma de violência e dá outras providências. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 24; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, na parte conhecida (Direta de Inconstitucionalidade nº 2043940-25.2016.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 12/08/2016).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Portanto, resta patente a inconstitucionalidade da Emenda nº 46, de 12 de maio de 2016, que alterou o inciso III do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por infringência aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual, confirmando-se a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos.

Por tais razões, pelo meu voto, julga-se procedente a presente ação.

**Sérgio Rui**  
**Relator**